

Pelo exposto, considerando a ausência de competência deste órgão do Poder Judiciário, determino, em consequência, o **arquivamento** do presente feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 14/12/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000904-86.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: EDSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Caruaru (73551)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Edson Teixeira da Silva Júnior em desfavor da Primeira Serventia Registral de Caruaru (CNS nº 07.355-1) acerca de suposto equívoco no preenchimento de guia do SICASE, cujo erro a serventia recusa-se a retificar.

Notificada, a Serventia informa nos **itens IV e V** :

(...) IV – Esclareço ainda à V. Exa. que a resposta enviada ao Requerente via email sobre a justificativa da impossibilidade de incluir o nome completo do contribuinte na guia complementar foi dada pelo fato de que no Sistema de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE o campo para preenchimento do nome na aba de “Emissão de Guia Complementar” tem uma limitação de apenas 30 (trinta) caracteres enquanto o campo da aba de “Emissão de Guia pelo Cartório” possui uma limitação para preenchimento com 60 (sessenta) caracteres, porém, ocorreu a inobservância do operador de que o nome do contribuinte pretendido “EDSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR” ocupa exatamente 30 (trinta) caracteres, havendo a possibilidade de ser emitida a guia complementar com o nome corretamente.

V – Por fim, informo, desde já, à V. Exa. que o Sistema de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais – SICASE não disponibiliza ferramenta para correção do nome do contribuinte em guia emitida, bem como em nenhuma outra situação, não sendo possível, aparentemente, a retificação da Guia Complementar de nº 0013716407, emitida em 05/05/2021, com pagamento efetivado em 10/05/2021, que constou como contribuinte EDSON TEIXEIRA DA SILVA. (...)

Ato contínuo, a serventia pede orientação de como proceder, em virtude do empenho existente.

Nesse passo, esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial em contato com a Assessoria de Tecnologia da Informação obteve os seguintes esclarecimentos (**Doc. de Id nº 2279807**) :

a. Quanto ao item IV: “Correto, o campo de guia complementar possui exatamente 30 caracteres.”

b. No que tange ao item V: “Correto, uma vez emitida a guia não há possibilidade de retificação do nome pelo cartório. Podemos realizar a alteração diretamente no banco de dados mas vai surtir pouco efeito para o processo já que a parte não possui mecanismo de consulta de guia emitida.

1. A emissão de guia complementar que tem como requisito estar vinculada a uma guia mãe, não vincula selo, apenas é utilizada para complementar os valores pagos a menor através de uma guia mãe inicialmente emitida; O motivo de se vincular um CPF a uma guia foi um aperfeiçoamento do sistema de emissão de boletos em âmbito nacional, realizado pela Febraban, para possibilitar que todas as instituições bancárias compartilhem a informação da numeração de um boleto para determinado cliente. O campo nome também não causa nenhum prejuízo ao processo realizado pelo cartório já que a informação chave é o CPF.

Consultando os três selos vinculados à guia mãe 0013640515 verifiquei que consta como contribuinte o sr. EDSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR.

Sendo assim, esta Assessoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria Geral da Justiça não vislumbra prejuízo à parte especificamente pela falta de preenchimento do nome JUNIOR.

Ante ao exposto, este Órgão Censor não verifica qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada, uma vez que, consoante as informações trazidas pela Assessoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria-Geral da Justiça a justificativa utilizada pela serventia condiz com as regras do SICASE.

Diante disso, resta, tão somente, o arquivamento do feito.

Recife, 14/12/2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial